



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600375-78.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: DENILSON DAVID TENORIO FREITAS

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS FRAUDULENTAS A PRÉ-CANDIDATO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE FATO ENVOLVENDO TERCEIROS. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. DISTINÇÃO ENTRE ASSERTÃO DE FATO E JUÍZO DE VALOR. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA INDEFERIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e finalidade de prequestionamento, opostos contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de parcial procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com imposição de multa de R\$ 5.000,00 e remoção definitiva do conteúdo reputado ilícito.
2. O embargante sustenta: (i) omissão quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) contradição entre o reconhecimento de irregularidade relacionada à pesquisa eleitoral AL-04608/2026 e a conclusão pela ocorrência de grave descontextualização e imputação leviana ao pré-candidato; e (iii) omissão quanto à distinção entre asserção de fato e juízo de valor.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão incorreu em omissão no exame da liberdade de manifestação do pensamento na internet e dos limites das ordens judiciais de remoção de conteúdo; (ii) se há contradição entre o reconhecimento da irregularidade relacionada à pesquisa eleitoral e a qualificação da publicação como propaganda eleitoral antecipada negativa; (iii) se houve omissão quanto à natureza das manifestações veiculadas; e (iv) se é cabível a aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC), não se prestando à rediscussão do mérito.
5. Inexiste omissão quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. O acórdão examinou a tese de proteção da manifestação pela liberdade de expressão e assentou que o direito de crítica política e a livre circulação de ideias no ambiente digital não legitimam a imputação abusiva e descontextualizada de práticas fraudulentas a agente político que não participou do fato utilizado como suporte da publicação.
6. Também não há omissão quanto ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A ordem judicial restringiu-se ao conteúdo reputado ilícito, identificado por URL específica, preservando-se a possibilidade de divulgação objetiva da controvérsia relativa à pesquisa eleitoral, de repercussão de manifestações públicas e de formulação de críticas baseadas em fatos verificáveis.
7. Inexiste contradição interna no julgado. A irregularidade documental e cadastral relativa à pesquisa eleitoral AL-04608/2026 envolvia a empresa realizadora da pesquisa e a pessoa jurídica indicada como contratante, não autorizando a atribuição pessoal ao pré-candidato de práticas de fraude, mentira, enganação ou manipulação de números. A descontextualização reconhecida decorreu precisamente da transferência de fato envolvendo terceiros para a esfera pessoal do pré-candidato.
8. A circunstância de não ter sido reconhecida a divulgação de fato sabidamente inverídico não afasta a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, pois o ilícito foi reconhecido pelo requisito autônomo da desqualificação abusiva da honra e da imagem do pré-candidato.
9. As expressões veiculadas foram qualificadas como imputações concretas de condutas fraudulentas, e não como simples juízo de valor, crítica, sátira ou exagero retórico. A pretensão de conferir qualificação jurídica diversa às manifestações traduz rediscussão do mérito, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.
10. Para fins de prequestionamento, incide o art. 1.025 do Código de Processo Civil, não sendo necessária a manifestação individualizada sobre todos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares invocados.
11. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral c/c o art. 1.026, § 2º, do CPC. Trata-se da primeira oposição de embargos de declaração, formulados também com finalidade expressa de prequestionamento, sem demonstração de manifesto intuito protelatório ou abuso do direito de recorrer.

IV. Dispositivo e tese

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Pedido de aplicação de multa por intuito protelatório indeferido.

Tese de julgamento: “1. A discordância da parte quanto à qualificação jurídica atribuída aos fatos e à solução conferida à lide não configura omissão ou contradição, sendo inviável a rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração. 2. A transferência abusiva de irregularidade relacionada a pesquisa eleitoral envolvendo terceiros para a pessoa de pré-candidato, mediante imputação direta de fraude, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e da imagem, não se caracterizando como mero juízo de valor protegido pela liberdade de expressão. 3. Opostos embargos de declaração com propósito de prequestionamento, incide a regra do art. 1.025 do CPC, descabendo a aplicação de multa quando ausente manifesto abuso processual.”

Referências:

Código Eleitoral, art. 275, caput e §§ 1º e 6º. Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.025 e 1.026, § 2º. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 57-D. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 3º-A e 38, caput e § 1º. Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração**, com pedido de efeitos infringentes e finalidade de prequestionamento (ID 10500539), opostos por **Denilson David Tenório Freitas**, responsável pelo perfil @santosdumontordinarioof na rede social Instagram, contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10499076 e ID 10489702), que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto e manteve a sentença de parcial procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na origem, a **Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)** ajuizou representação em razão de vídeo publicado pelo representado, em 11 de julho de 2026, na plataforma Instagram (URL: <https://www.instagram.com/p/DaE9m9zNhuu/>), no qual, ao abordar controvérsia relativa à contratação da pesquisa eleitoral realizada pelo Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. (TDL Pesquisa), registrada sob o nº AL-04608/2026, associou o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas João Henrique Holanda Caldas (JHC) às afirmações de que “trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão” (ID 10474588).

A sentença julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a remoção definitiva do vídeo, proibir a republicação de material que reproduza o núcleo ilícito e condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10478030).

Interposto recurso eleitoral (ID 10479874), esta Corte, em sessão virtual realizada em 24 de agosto de 2026, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **negou-lhe provimento**, mantendo integralmente a

sentença (acórdão de ID 10499076 e voto condutor de ID 10489702).

Nos presentes embargos, o recorrente aponta, em síntese, **omissão** quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao argumento de que não teriam sido suficientemente examinadas a liberdade de manifestação do pensamento na internet e as limitações impostas às ordens de remoção de conteúdo.

Alega também **contradição**, sustentando que o reconhecimento da existência de irregularidade relacionada à pesquisa eleitoral AL-04608/2026 e o afastamento da hipótese de fato sabidamente inverídico seriam incompatíveis com a conclusão de que houve grave descontextualização e imputação leviana ao pré-candidato.

Sustenta, ainda, **omissão quanto à distinção entre asserção de fato e juízo de valor**, por entender que as expressões utilizadas traduziriam mera crítica subjetiva sobre fato verdadeiro, protegida pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

Ao final, requer a atribuição de efeitos infringentes para que seja julgada improcedente a representação ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados em suas razões (ID 10500539).

Em contrarrazões (ID 10505073, fls. 1-11), a **Federação PSDB Cidadania** pugna pela rejeição dos embargos e requer a aplicação de multa por caráter manifestamente protelatório, com fundamento no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e no art. 1.026, § 2º, do CPC.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração (ID 10507061).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente em 25 de agosto de 2026 (ID 10500539), dentro do tríduo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, considerada a publicação do acórdão de ID 10499076 em 24 de agosto de 2026.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração**.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Possuem, portanto, fundamentação vinculada e não constituem via adequada à rediscussão do mérito ou à revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame dos vícios apontados.

2. Da alegada omissão quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019

O embargante sustenta que o acórdão não teria se pronunciado expressamente sobre o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, nem examinado adequadamente os parâmetros restritivos previstos no art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A alegação não procede.

A omissão apta a justificar o acolhimento dos embargos ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante e necessária ao deslinde da controvérsia. Não se configura, entretanto, pela ausência de referência nominal ou numérica a determinado dispositivo, desde que a matéria jurídica por ele disciplinada tenha sido efetivamente enfrentada.

Quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, o acórdão examinou a tese de que a publicação estaria protegida pela liberdade de expressão e pela natureza informativa do perfil *@santosdumontordinarioof*. O voto condutor assentou que o direito de crítica política e a livre circulação de ideias no ambiente digital não conferem salvo-conduto para a imputação abusiva e descontextualizada de práticas fraudulentas a agente político que não participou do fato utilizado como suporte da manifestação (ID 10489702).

A matéria jurídica subjacente ao dispositivo foi, portanto, devidamente apreciada.

Também não há omissão quanto ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A ordem de indisponibilização restringiu-se ao conteúdo reputado ilícito, identificado por URL específica, tendo o magistrado de primeiro grau indeferido os pedidos genéricos formulados pela representante. Foi preservada, assim, a possibilidade de o embargante noticiar objetivamente a controvérsia sobre o registro da pesquisa AL-04608/2026, repercutir manifestações públicas e formular críticas baseadas em fatos verificáveis.

A intervenção judicial, portanto, não importou censura genérica ou restrição ampla à atividade do perfil, incidindo especificamente sobre o conteúdo considerado ofensivo aos direitos de personalidade do pré-candidato.

Não se identifica, desse modo, omissão a ser suprida, mas discordância da parte quanto à conclusão adotada pelo Colegiado sobre os limites da liberdade de expressão no caso concreto.

3. Da alegada contradição

O embargante sustenta que haveria contradição interna no acórdão porque este Tribunal reconheceu a existência de irregularidade relacionada à pesquisa eleitoral AL-04608/2026 e afastou a hipótese de fato sabidamente inverídico, mas, simultaneamente, qualificou a publicação como grave descontextualização e imputação leviana.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela verificada internamente no pronunciamento judicial, quando há incompatibilidade lógica entre suas premissas e a conclusão adotada. Não se confunde com a discordância da parte quanto à valoração jurídica dos fatos.

No caso, não há incompatibilidade dessa natureza.

O acórdão distinguiu claramente a irregularidade documental e cadastral relacionada à pesquisa eleitoral da imputação pessoal posteriormente dirigida ao pré-candidato.

Conforme assentado no voto condutor (ID 10489702) e na sentença por ele confirmada (ID 10478030), a controvérsia relativa à pesquisa AL-04608/2026 dizia respeito às informações prestadas pela realizadora TDL Pesquisa e pela empresa indicada como contratante, R B Dantas Ltda., sem reconhecimento de participação pessoal do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas no fato.

A descontextualização reconhecida pelo Colegiado decorreu precisamente da transferência dessa controvérsia, restrita à esfera de terceiros, para a pessoa do pré-candidato, mediante as afirmações de que ele “trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão” (ID 10474588, fl. 3, e ID 10489702, fl. 2).

Assim, o reconhecimento de irregularidade relacionada à pesquisa não conduz, lógica ou juridicamente, à conclusão de que seria legítimo atribuir ao pré-candidato a prática pessoal de fraude, mentira, enganação ou manipulação de números.

Também não há contradição pelo fato de o acórdão ter afastado a hipótese de divulgação de fato sabidamente inverídico.

Conforme consignado no julgamento, a propaganda eleitoral antecipada negativa pode se configurar pela presença de requisitos alternativos, entre os quais a desqualificação abusiva da honra ou da imagem do pré-candidato. No caso, embora não reconhecida a divulgação de fato sabidamente inverídico em sentido estrito, o ilícito foi caracterizado pelo requisito autônomo da desqualificação da honra e da imagem, decorrente da imputação pessoal de práticas fraudulentas.

Não há, portanto, incompatibilidade entre as premissas e a conclusão do julgado.

4. Da distinção entre asserção de fato e juízo de valor

O embargante sustenta, ainda, omissão quanto à distinção entre asserção de fato e juízo de valor, ao argumento de que as expressões utilizadas configurariam mera avaliação crítica e subjetiva sobre fato verdadeiro, protegida pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

A questão também foi enfrentada no acórdão embargado.

O julgamento ratificou o entendimento da sentença de que as manifestações veiculadas não se limitaram à formulação de crítica política, sátira, opinião subjetiva ou exagero retórico. Foram qualificadas como imputações categóricas de condutas fraudulentas concretas, dirigidas diretamente ao pré-candidato em contexto eleitoral (ID 10489702 e ID 10478030).

Com efeito, as afirmações de que o pré-candidato “trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão” não foram consideradas simples avaliação depreciativa de sua atuação política, mas atribuição de comportamentos concretos extraída de fato que, conforme reconhecido no próprio julgamento, não o envolvia pessoalmente.

A liberdade de expressão e de crítica política, assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, protege manifestações contundentes, incômodas e severas. Essa proteção, contudo, não impede a tutela da honra e da imagem dos participantes do processo eleitoral diante de imputações abusivas de condutas ilícitas.

O que se verifica, portanto, é que o embargante pretende substituir a qualificação jurídica adotada pelo Colegiado por outra que lhe seja mais favorável. Tal providência corresponde à rediscussão do mérito e não encontra espaço na via estreita dos embargos de declaração.

5. Do prequestionamento

Quanto ao pedido subsidiário de prequestionamento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados nas razões dos embargos, a matéria jurídica controvertida foi examinada nos limites necessários à solução da causa.

Além disso, incide o art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, a finalidade de prequestionamento não impõe ao órgão julgador a necessidade de reproduzir ou mencionar individualmente todos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares invocados pela parte.

6. Do pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios

Por fim, a Federação PSDB Cidadania requer, em contrarrazões (ID 10505073), a condenação do embargante ao pagamento de multa por embargos manifestamente protelatórios, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Embora os aclaratórios revelem inconformismo com o resultado do julgamento e pretensão de reapreciação de matéria já decidida, não vislumbro, neste momento processual, manifesto intuito protelatório.

Trata-se da primeira oposição de embargos de declaração pelo representado, formulada também com expressa finalidade de prequestionamento, sem elementos suficientes para caracterizar abuso do direito de recorrer ou propósito deliberado de retardar a marcha processual.

Não se mostra cabível, portanto, a aplicação da penalidade pleiteada pela embargada.

7. Dispositivo

Ante o exposto, alinhando-me aos fundamentos expendidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10507061), **VOTO no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS**, mantendo integralmente o acórdão de ID 10499076, considerada prequestionada a matéria suscitada nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, e indeferindo o pedido de aplicação de multa por intuito protelatório formulado pela parte embargada.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator